



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9515944/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 15 de junho de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE DESLOCAMENTO DE SERVIDORES E PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM TRANSPORTES INTRA E INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, ASSIM COMO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E DOCUMENTOS.

IMPUGNANTE: SAMANTHA BORGES

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa SAMANTHA BORGES, inscrita no CNPJ sob o nº 19.794.765/0001-79, aos 13 dias de junho de 2021, às 11:38 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 132/2021 (documento SEI 9496414).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, contra o subitem 8.12 do Anexo VI do Edital:

8.12- Os itens 93 e 94, deverão atender a RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.577, DE 22.11.2017 e possuir os certificados de registro e vistoria veicular expedido pelo DETER.

Ainda, afirma que o DETER - Departamento de Transportes e Terminais não faz registros para empresas cujo ramo de atividade é serviço de locação de veículos, pois o cadastro é realizado somente para empresas do ramo de transporte.

Ao final, requer que seja conhecida e provida a impugnação e que o subitem 8.12 seja excluído do Anexo VI do Edital.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 132/2021 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter técnico, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para esclarecer a questão.

Considerando que a Área de Cadastro de Materiais manifestou-se a respeito da presente Impugnação, bem como em atenção a Pedido de Impugnação e de Esclarecimento alheios à peça em apreciação através do mesmo documento, Memorando 9507729, somente serão transcritas os trechos relativos ao Julgamento em apreço.

A referida Área Técnica declarou:

(...) a empresa traz apontamentos em relação ao subitem 8.12 (8.12- Os itens 93 e 94, deverão atender a RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.577, DE 22.11.2017 e possuir os certificados de registro e vistoria veicular expedido pelo DETER), indicando que para a emissão do certificado do DETER existem várias exigências que as empresas locadoras de veículos não têm condições de atender. Conforme já exposto na resposta da impugnação apresentada pela empresa Transportadora Lindomar Ltda EPP, na presente situação, a transportadora será a Administração Municipal, cabendo a esta a realização dos trâmites para a emissão do certificado do DETER; sendo assim, há a necessidade de adequações no Edital, qual seja, a supressão do subitem 8.12 do Anexo VI do Edital.

Ante ao exposto pela Área Técnica, será suprimido o subitem 8.12 do Anexo VI do Edital, pois a exigência de autorização para o transporte intermunicipal não cabe à Contratada.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, e serão realizadas as alterações no Instrumento Convocatório, através de publicação de Errata.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **SAMANTHA BORGES**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.

Pregoeira: Ana Luiza Baumer

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues

Luciana Klitzke

TERMO DE DECISÃO

Acolho a decisão da Pregoeira em **DAR PROVIMENTO** à impugnação interposta pela licitante **SAMANTHA BORGES**, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2021, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2021, às 14:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2021, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/06/2021, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 15/06/2021, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9515944** e o código CRC **F8022B94**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.097476-3

9515944v9